



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



Parecer de Licitação nº. **02/2018**.

Processos: nº. **401/2017**

Interessado: **SEMAD**

Procedência: **SEMAD**

Assunto: Contratação de empresa para executar a instalação de um sistema de segurança eletrônica no prédio da Prefeitura Municipal de Óbidos-PA

Ilustríssima Senhora Presidente,

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL submete a exame e parecer desta Assessoria o presente processo que tem como objeto a **Contratação de empresa para executar a instalação de um sistema de segurança eletrônica no prédio da Prefeitura Municipal de Óbidos-PA**.

É fato substancialmente notório, que cabe à administração pública responder pela pronta viabilização dos serviços a ela inerentes, cujo atendimento afigura-se essencial.

Quanto à conveniência administrativa, tem-se como necessária contratação de empresa para executar a instalação de um sistema de segurança eletrônica no prédio da Prefeitura Municipal de Óbidos-PA, eis que é necessário a proteção ao patrimônio público e a segurança de seus servidores, pelo que resta à evidência justificada.

Com efeito, a lei 8.666/93, que rege as normas gerais sobre licitações traz, taxativamente, as hipóteses excetivas de dispensa e inexigibilidade de licitação. No caso, está caracterizada a dispensabilidade do procedimento em razão do valor do contrato, conforme se depreende do artigo 24, inciso II, combinado com o artigo 23, inciso II, alínea "a", desse diploma legal.


Dessa forma, por tratar-se de compra cujo valor não supera os 10% previstos no artigo 23, II, "a", da Lei n. 8.666/93, é dispensável o processo licitatório, segundo a literalidade do artigo 24, inciso II, supracitado.

Isso posto, estando presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente procedimento, razão pela qual opinamos no sentido de que o ordenador de despesa poderá utilizar a dispensa de licitação, de acordo com a norma do artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

É o parecer.

S.M.J..

Óbidos, 03 de janeiro de 2018


MÁRCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO
Advogado - OAB/PA 13.028
Decreto n.º 445/2009